## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003513-85.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social

Requerido: Antonio Marcos Martins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de Antonio Marcos Martins também qualificada, objetivando a condenação desta ao pagamento do valor de R\$ 1.240,86, atualizado de multa, juros e correção monetária, até a data da propositura da ação, abril de 2015, conforme contrato que junta. Esclarece que o valor do débito é oriundo do contrato de prestação de serviços educacionais que o requerido pactuou com a requerente para que esta prestasse serviços educacionais para sua filha.

Relata que o requerido descumpriu o contrato e não pagou as mensalidades vencidas em 11/14 e 12/14 referente a sua filha Melissa França Martins. Solicitou, então, a condenação do requerido a lhe pagar o valor que entende devido.

Citada, pessoalmente, com as advertências de praxe, o réu não apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme art. 319, do Código de Processo Civil. A prova da contratação está às fls. 57/60.

De resto, o requerido foi citado pessoalmente a não ofereceu resposta, de modo que, nos termos do que autoriza o art. 319 do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

A procedência da ação, portanto, é de rigor, cumprindo à requerida pagar o valor devido pelas prestações, que somam R\$ 1.240,86, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% do mês, a contar da citação.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a réu Antonio Marcos Martins a pagar à autora INSTITUIÇÃO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. a importância de R\$1.240,86 ( um mil duzentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) , acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, como ainda de juros de mora de 1,0% do mês, nas condições acima fixadas, e

CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA